DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2957/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/15067/2014
PROTOCOLO	: 1535640
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	: WALTER BENEDITO CARNEIRO JÚNIOR
CARGO	: SECRETÁRIO DE FINANÇAS E RECEITA À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 402/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Nota de Empenho de Despesa n. 402/2013 emitida pelo Município de Dourados em nome da empresa Nilcatex Têxtil Ltda. e sua execução financeira, tendo por objeto a aquisição de uniformes escolares, mochilas e kits escolares.

A Ata de Registro de Preços n. 3/2011 foi autuada no processo TC/MS n. 19572/2012, a qual foi objeto de análise pela equipe da 4ª ICE, tendo sido o procedimento licitatório e a formalização da respectiva ata julgados regulares por meio da Decisão Singular n. 8791/2012 (pç. 57, fl. 1, do TC/19572/2012).

O referido empenho e sua execução já foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões/deliberações:

- Acórdão AC01 - 57/2017 (peça 15, fls. 109-114) em cuja deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

> *"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da Nota de Empenho nº 402/2013, emitido pelo Município de Dourados em favor da empresa Nicaltex Têxtil Ltda, em razão da ausência de publicação da nota de empenho e ausência da certidão negativa de débitos trabalhistas, aplicando multa ao Sr. Walter Benedito Carneiro Júnior no equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação deste acordão para recolhimento em favor do FUNTC e a regularidade da execução financeira."*

- Decisão Singular DSG - G.ODJ - 7352/2021 (peça 27, fls. 127-128) originada da análise do Recurso Ordinário pelo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:

> *"Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento deste feito."*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Walter Benedito Carneiro Júnior foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação Multa autuada na peça 25, fl. 125.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC-3591/2022 (peça 31, fl. 132), opinando pela "***extinção"*** do feito em face da consumação do controle externo (TC/15067/2014)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-3591/2022, peça 31, fl. 132), e **decido** pela extinção deste Processo TC/15067/2014 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao senhor Walter Benedito Carneiro Júnior (Acórdão AC01 - 57/2017), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL/JRL